



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023
PROCESSO Nº 08/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

I - PRELIMINARES

A empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, procede a pedido de esclarecimentos e a impugnação do edital da licitação em referência, alegando e requerendo, em síntese,

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da exigência de protótipo;
- c) O esclarecimento os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI;
- d) O esclarecimento valor máximo dos referidos itens.
- e) O esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos e do prazo legal definido no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

b) O esclarecimento acerca da exigência de protótipo;

Do Protótipo não há exigência editalícia para apresentação de protótipo.

c) O esclarecimento os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI;

Da isenção de IPI na inexistência de definição editalícia, deve ser obedecida a legislação em vigor.



d) O esclarecimento “o valor máximo dos referidos itens”;

O edital do certame impõe no seu item 1.2 o valor estimado da aquisição, o que supre as exigências legais, não havendo que ser indicados o(s) valor(es) unitário(s) do produto que está sendo licitado, visto se tratar de licitação pelo Sistema de Registro de Preços.

Nessa linha de entendimento temos posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim descrito:

PROCESSOS: TC-001193/989/13-4 e TC-001213/989/13-0:

*“Em princípio, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0 (Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini), **que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.**”*
(negritamos/grifamos)

PROCESSOS: TC-6351.989.14-0 e TC-6352.989.14-9):

“Da mesma forma, não procede a queixa acerca da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Esta Corte firmou entendimento (TC – 3975.989.13), que nas contratações via pregão a divulgação do orçamento estimado em planilhas não é exigível, bastando apenas que a Administração informe e garanta o acesso a tais informações aos interessados.”

e) O esclarecimento 1) acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal; 2) sendo de emendas parlamentares, a comprovação que será destinada, sendo esta impositiva;

e.1

Com relação aos questionamentos, iniciamos nossa exposição pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”: Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



...

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

e.2

Também o Decreto Federal nº 7.892/2013, que “Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, descreve no seu art. 7º:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

...

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

e.3

MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO do TCU, fls. 20:

“Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;”

Finalmente, não havia na data de edição do edital definição quanto e concretização de Convênio(s) de de Emenda(s) Parlamentar(es).

IV - CONCLUSÃO:

Em face do exposto decido pelo INDEFERIMENTO de todos os pleitos da empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, para manter inalterada a redação original do edital.

Assis, 21 de março de 2023.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial